

CIRCULAR N.º 1/2020, DE 26 DE MAIO

ASSUNTO: RECOMENDAÇÕES EM MATÉRIA DE AJUSTAMENTO DOS CONTRATOS DE SEGURO EM RESPOSTA AOS IMPACTOS DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA EM PORTUGAL DECORRENTE DA DOENÇA COVID-19

Tendo em vista o objetivo principal de proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, cabe à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) promover a estabilidade e solidez financeira das entidades sob a sua supervisão, bem como a garantia da manutenção de elevados padrões de conduta por parte das mesmas.

A situação epidemiológica em Portugal decorrente da pandemia da doença COVID-19, associada às medidas extraordinárias destinadas à sua contenção, teve e continuará a ter um potencial impacto no risco coberto pelos contratos de seguro, pelo que é essencial assegurar a capacidade do setor segurador responder às adversidades e aos desafios que se colocam, contribuindo para a estabilidade financeira e ajustando as soluções contratuais de forma a prosseguir um justo equilíbrio contratual.

A ASF vê de forma positiva e apoia os esforços das empresas que, confrontadas com a diminuição da sinistralidade em alguns seguros, como por exemplo o automóvel e os acidentes de trabalho, consideram a possibilidade de refletir esta diminuição de riscos nas suas carteiras, num ajustamento dos prémios de seguro a pagar.

A atividade seguradora dispõe já de instrumentos legais que enquadram as medidas de revisão técnica e jurídica das políticas de conceção e aprovação de produtos de seguros adotadas, tendo em conta todos os acontecimentos suscetíveis de afetar significativamente o risco potencial para o mercado alvo identificado, a fim de avaliar, designadamente, se o produto em questão continua a satisfazer as respetivas necessidades.

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 52.º do regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, salvo disposição legal em sentido

contrário, o montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual.

Deve também considerar-se que, de acordo com o artigo 88.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, os prémios dos contratos devem ser suficientes para garantir o equilíbrio técnico da modalidade de seguro em causa, segundo critérios atuariais razoáveis, para permitir à empresa de seguros satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.

O regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, veio já permitir soluções de redução dos prémios convencionadas entre as partes e, em condições delimitadas, permitir ao tomador do seguro invocar um direito de aplicação, com as devidas adaptações, do regime previsto no artigo 92.º do RJCS para as situações de diminuição inequívoca e duradoura do risco.

Atentos ao relevante papel económico-social que o seguro desempenha, e tendo presente que os produtos de seguros foram definidos tendo em consideração um perfil de risco, comportamentos e necessidades dos tomadores de seguros diferentes dos efetivamente vividos durante o período de confinamento, a ASF regista positivamente a tomada de medidas por parte dos operadores no sentido de assegurar um tratamento justo ao tomador do seguro durante esse mesmo período.

No entanto, reconhece-se também alguma preocupação quanto à evolução da sinistralidade no período pós-confinamento, sendo expectável que, designadamente no seguro automóvel, mas também noutros segmentos, como no seguro de acidentes de trabalho ou no seguro de saúde, se possa vir a observar, simultaneamente, um aumento da frequência e um aumento dos custos médios.

Assim, tendo presente este contexto de facto e de direito, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões entende recomendar o seguinte:

1 — As decisões das empresas de seguros em matéria de ajustamento das condições contratuais dos produtos devem seguir critérios de equidade no tratamento do tomador do seguro e entre tomadores de seguros e ser devidamente fundamentadas em elementos objetivos na apreciação de alterações na natureza do risco dos contratos.

2 — A análise do impacto da alteração do risco nas condições contratuais, entre as quais as relativas ao prémio, não pode abdicar da análise de eventuais alterações do risco durante um período suficientemente alargado, assegurando que os diversos efeitos que se possam vir a verificar são considerados e não ficam condicionados por eventuais dificuldades de natureza operacional que podem gerar dilações no conhecimento de sinistros.

3 — As empresas de seguros, nas decisões em matéria de ajustamento das condições contratuais dos produtos, devem respeitar as regras técnicas aplicáveis e devem atender à situação específica do contrato, do conjunto de contratos e da empresa, bem como aos respetivos modelos de tarificação, de forma a garantir a suficiência e sustentabilidade dos prémios, visando o equilíbrio técnico da modalidade de seguro em causa.

4 — As empresas de seguros devem prestar informação atempada, clara e rigorosa sobre eventuais ajustamentos temporários nos prémios ou com impacto na próxima anuidade, clarificando os elementos objetivos em que se baseou o cálculo da alteração dos prémios, de modo a não criar expectativas infundadas sobre futuros ajustamentos.

5 — Em conclusão, a alteração das condições contratuais, incluindo as relativas à diminuição dos prémios, nos casos em que houve diminuição da sinistralidade, será positiva para o mercado, mas, a ter lugar, deve ser efetuada de forma equitativa e ponderada, não podendo comprometer a adequação do contrato e das tarifas face ao risco e o equilíbrio técnico da modalidade em causa, nem descurar a incerteza face aos riscos ainda desconhecidos e deve, em qualquer caso, ser analisada, pelo menos, para o conjunto da anuidade e tendo em consideração as várias componentes da tarificação.

Tendo em vista garantir a manutenção de elevados padrões de conduta por parte das empresas de seguros, promovendo também a estabilidade e solidez financeira das entidades sob a sua supervisão, a ASF continuará, no âmbito das suas competências, a acompanhar esta matéria,

ponderando em cada momento as medidas mais adequadas ao tratamento equitativo dos tomadores de seguros e à preservação da boa reputação e resiliência do setor segurador.

Em 26 de maio de 2020.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.